

|              |   | DATA  |
|--------------|---|-------|
| EXPEDIENTE   | / | /2025 |
| ACEITO EM    | / | /2025 |
| APROVADO EM  | / | /2025 |
| REJEITADO EM | / | /2025 |
| ARQUIVO      |   |       |

**PROJETO DE LEI N. 194 /2025  
PROTOCOLADO SOB N° 9727 /2025  
EM 09/12/2025**

**“Dispõe sobre a prioridade na tramitação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Grande em benefício de pessoas com doenças raras.”**

**Art. 1º** Fica assegurada a prioridade na tramitação de todos os processos administrativos que envolvam interesses de pessoas com doenças raras em todos os órgãos e entidades municipais da Administração Pública Direta e Indireta.

**§ 1º** A prioridade assegurada por esta Lei se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, em razão da celeridade exigida no trato do poder público às pessoas acometidas por doenças raras.

**§ 2º** Para fins desta Lei, entende-se que o atendimento prioritário deverá ser dispensado às pessoas com doenças raras que apresentem condições debilitantes, degenerativas, complexas e de difícil diagnóstico, de modo a evitar sofrimentos advindos do agravamento dessas doenças ou outras consequências nocivas agravadas pela ausência de celeridade no atendimento a essas pessoas.

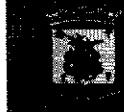
**§ 3º** São consideradas doenças raras aquelas definidas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

**Art. 2º** A prioridade assegurada por esta Lei deverá ser solicitada pela pessoa com doença rara, no início ou durante a tramitação do processo, por meio de pedido específico para essa finalidade, o qual deverá ser instruído com atestado médico que comprove o diagnóstico do solicitante.

**Parágrafo único.** O atestado a que se refere o caput deste artigo poderá ser emitido por profissional da saúde da rede pública ou privada.

**VISTO**

\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**  
COMUNICAÇÃO PÚBLICA E INFORMAÇÃO

|              |   | DATA  |
|--------------|---|-------|
| EXPEDIENTE   | / | /2025 |
| ACEITO EM    | / | /2025 |
| APROVADO EM  | / | /2025 |
| REJEITADO EM | / | /2025 |
| ARQUIVO      |   |       |

**PROJETO DE LEI N\_\_\_\_\_ /2025**

**PROTOCOLADO SOB N°\_\_\_\_\_ /2025**

**EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**Art. 3º** Fica o poder executivo municipal autorizado a regulamentar esta lei para os trâmites administrativos em 30 dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

**Justificativa:**

Este Projeto de Lei se fundamenta na necessidade urgente de assegurar tratamento célere e digno às pessoas com doenças raras, cidadãos que enfrentam desafios únicos e complexos em sua jornada de vida. A prioridade na tramitação de processos administrativos, sejam eles voltados ao acesso a medicamentos, tratamentos, benefícios sociais, sejam outras demandas junto à Administração Pública, não deve ser vista como privilégio, mas como medida de equidade, solidariedade e respeito à vida. As doenças raras, em sua maioria, apresentam caráter crônico, progressivo e incapacitante. Nesse cenário, o tempo é fator determinante: a demora em uma decisão administrativa pode significar o agravamento do quadro clínico, a perda de qualidade de vida, a redução da autonomia e, em situações extremas, risco à própria sobrevivência. Ao estabelecer prioridade, o poder público concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal, reafirmando seu compromisso com a justiça social. Além disso, é necessário reconhecer o peso da burocracia para esses indivíduos e suas famílias. O diagnóstico de uma doença rara já é, por si só, uma longa e desgastante trajetória. Após essa etapa, inicia-se uma nova luta pelo acesso ao suporte adequado. Nessa realidade, prazos administrativos demasiadamente extensos tornam-se verdadeiros obstáculos, intensificando o sofrimento e a sobrecarga emocional e financeira enfrentada pelos pacientes e seus cuidadores. A iniciativa também dialoga com as melhores práticas internacionais de

**VISTO**

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**  
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

|              |   | DATA  |
|--------------|---|-------|
| EXPEDIENTE   | / | /2025 |
| ACEITO EM    | / | /2025 |
| APROVADO EM  | / | /2025 |
| REJEITADO EM | / | /2025 |
| ARQUIVO      |   |       |

**PROJETO DE LEI N\_\_\_\_\_ /2025**

**PROTOCOLADO SOB Nº\_\_\_\_\_ /2025**

**EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

políticas públicas de saúde e inclusão, evidenciando a necessidade de o Estado agir de forma proativa para reduzir vulnerabilidades, mitigar desigualdades e garantir que direitos fundamentais sejam assegurados de maneira efetiva e célere. Portanto, este Projeto de Lei constitui um ato de justiça e humanidade.

Não cria privilégios, mas corrige desigualdades estruturais, assegurando que pessoas com doenças raras tenham seus pleitos analisados com a urgência que sua condição demanda. Representa um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e solidária, na qual a vida e o bem-estar de cada cidadão sejam, de fato, prioridade.

Rio Grande 09 de Dezembro de 2025.

Filipe Branco

Vereador do MDB

**VISTO**

Presidente